

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DESCUMPRIMENTO DAS VISITAS JUDICIALMENTE FIXADAS

Tatiane Pereira de Oliveira<sup>1</sup>

Orientadora: Stela Cunha Velter<sup>2</sup>

## RESUMO

Objetiva-se com o presente artigo analisar a problemática do descumprimento dos deveres dos genitores em relação aos filhos, após o desfazimento da vida conjugal, onde na impossibilidade da guarda compartilhada, fixa-se a guarda unilateral, nesta seara aquele que não preserva a guarda do filho tem o dever de visitá-lo, de estar em sua companhia, de conviver, como uma forma de assegurar a dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, neste contexto elencado a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), como fontes basilares na garantia dos direitos fundamental de proteção integral.

**Palavras-chave:** Convivência. Afetividade. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral. Proteção integral.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the non-compliance issue of parenting obligation towards their children after ending a marital life, in cases where the joint custody is impossible, the unilateral custody must be set. In this context, the parent who does not have their children custody have the duty to visit them, to be in their company, as a way to guarantee human dignity and best interests for the under-aged, under the terms of the Brazilian Federal Constitution and Brazilian Child and Adolescent Statute (Law no. 8,069/1990) as a basis to guarantee fundamental rights for integral protection.

**Key-words:** Coexistence. Affectivity. Better Lower Interest. Unilateral guard. Full protection.

## 1 Introdução

O direito de família em sua amplitude traz um importante mecanismo de solidariedade, em que o Estado protege e ao mesmo tempo regula os conflitos que possam ocorrer no seio familiar.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <tatyane25oliveira@gmail.com>.

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Advogada. Email: <stelavelter@terra.com.br>.

Desta forma, traz como fonte primordial os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor na busca da efetivação de direitos fundamentais inerentes a Criança e ao adolescente.

Imprescindível trazer à baila o poder familiar em que os genitores na atual concepção de família, estão em igualdade de direito e deveres para com seus filhos, não mais se fala em *pater potestas*, em que apenas o homem tinha autoridade perante a prole, mais sim em atribuições isonômicas.

Nesse sentido, tanto o homem quanto a mulher são detentores de direitos e obrigações, mesmo após o desfazimento da vida conjugal, ambos são responsáveis pelo desenvolvimento saudável de seus descendentes, nessa diapasão objetiva-se que seja sempre atendido o melhor interesse do menor.

Com o advento da Lei n.º 8.069 de 1990, consolidaram-se todos os direitos trazidos na Constituição Federal de 1988, caracterizando proteção integral a Criança e ao Adolescente, objetivando-se eliminar qualquer tipo de discriminação ou negligência dos filhos havidos dentro ou fora do casamento.

No presente trabalho analisar-se-á a problemática que envolve o seio familiar após o desfazimento da vida conjugal, quando não for possível fixar a guarda compartilhada e firmar a guarda unilateral. Sendo assim, fixa-se a guarda unilateral determinando as visitas do genitor não guardião, em que este vem a incorrer no descumprimento das visitas judicialmente fixadas.

Sustenta-se que os pais têm o dever de compartilhar de sua vida com seus filhos, de oferecer carinho, atenção e de respeitá-lo como sujeito de direito. Neste âmbito, traz o afeto como fonte de extrema importância no crescimento dos filhos e também em toda sua vida.

Outro embate, proveniente do tema é o abandono afetivo, que por si só traz danos irreparáveis aos menores, podendo causar diversos distúrbios de ordem emocional, quando os genitores irresponsavelmente deixam de conviver com os filhos, de compartilhar momentos importantes de suas vidas.

Nessa deixa, nos confrontamos com a fixação de multa para o genitor não guardião, aquele que descumpra medida judicialmente fixada, faz jus a ser punido pelo fato de não querer conviver com seus descendentes, a multa tem o condão de pressionar psicologicamente o genitor irresponsável de modo que o leve a cumprir seus deveres e obrigações.

Por fim, sustenta-se que, os genitores diante da dissolução do vínculo conjugal, quando fixada às visitas pelo judiciário, aquele que não ficar com a guarda do menor, não terá a seu livre arbítrio decidir se convive ou não com seus filhos, se tem a opção de apenas suprir as necessidades materiais, deixando de lado o afeto.

## **2 O princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor**

Consagrado no primeiro artigo da Constituição Federal o princípio da dignidade da pessoa humana, constitui base da comunidade familiar tanto biológica como socioafetiva, na qual encontra parâmetro na afetividade, no perfeito desenvolvimento e na realização de todos os seus integrantes, primordialmente da criança e do adolescente.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um pilar em nosso ordenamento jurídico, onde sua definição é missão das mais trabalhosas, devido ao seu grau de importância onde traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. (STOLZE, 2012, p. 77).

Assim a família sendo o pilar da sociedade e do Estado é indispensável ao progresso integral do ser humano, deve conduzir para o seio de sua organização o respeito à dignidade da pessoa humana, que regulará o convívio entre todos os seus membros.

Desta forma, o direito de família está ligado diretamente aos direitos humanos, que têm como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim é o entendimento da doutrina, veja-se:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de casa participe com base em idéias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas (GAMA, 2003 apud DIAS, 2011, p. 63).

A principal função da família é, sem dúvida, de criar as condições para o desenvolvimento da personalidade dos filhos para que se tornem dignos integrantes da sociedade, sabendo também respeitar a dignidade de todos (PEREIRA, 2008, p. 278). Nesta seara, leciona o doutrinador:

“[...] a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”. (TEPEDINO, 1997, apud GONÇALVES, 2012, p.22).

Com base no princípio da dignidade humana, surge o princípio do melhor interesse do menor, em que traz em seu bojo significativa importância, pois trata-se de um princípio norteador, com o fito de preservar os valores humanos daqueles que estão em posição de vulnerabilidade, fazendo jus a proteção integral.

O princípio do melhor interesse do menor adotado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em que o Brasil introduziu no art. 227 da Constituição Federal, os direitos fundamentais relativo a crianças e adolescentes. Desse modo, com o advento da Lei 8.069 de 1990 que dispõe a cerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve uma consolidação das normas tutelando o melhor interesse do menor.

Portanto, o interesse do menor deve sempre prevalecer, em face de qualquer outro interesse, esse é o entendimento dos tribunais, *in verbis* ementa da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE DO MENOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, caput, CF/88), incorporado à doutrina da proteção integral, consagrada pelo ECA, o instituto da guarda judicial há de ser interpretado em favor da incondicional prevalência dos interesses do menor, e não dos litigantes. II. Nos termos do art. 1.583, do Código Civil, a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, possua mais aptidão para propiciar aos filhos, o devido afeto nas relações com o grupo familiar, saúde, segurança e educação, devendo ser consideradas, também, as circunstâncias de natureza afetiva, pessoal e social. III. A guarda deve atender ao interesse da criança, devendo preservar o status quo quando não demonstrados motivos relevantes para sua alteração (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 10024113018758001, 2014).

Desse modo, observa-se indubitavelmente que tanto a Constituição quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente visa garantir um pleno desenvolvimento, livre de qualquer tipo de discriminação ou omissão. Neste prisma, é o entendimento dos seguintes doutrinadores:

A Carta Constitucional assegura a criança e ao adolescentes e jovens (CF 227) direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A forma de implementação de todo esse leque de direito e garantias, que devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/1990), microsistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito (TEIXEIRA, 2009 apud DIAS, 2011, p. 68).

Portanto, para o efetivo desenvolvimento da personalidade de forma plena e saudável do menor, é necessário haver o respeito à dignidade da pessoa humana assim como atender o melhor interesse do menor, como garantia de proteção integral.

### **3 O poder familiar**

Poder familiar é o conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores (GONÇALVES, 2012, p. 412)

O termo “poder familiar” é nova. Corresponde ao antigo pátrio poder, expressão que remonta ao direito romano: *pater potestas* – direito pleno e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre os filhos (RODIGUES, 2004 apud DIAS, 2011, p. 423).

O Código Civil de 1916 atribuía o pátrio poder unicamente ao marido como chefe da sociedade conjugal. Só na falta ou impedimento do chefe da família a mulher poderia exercer a chefia dessa sociedade conjugal, assumindo o poder familiar sobre a prole. Com o advento do Estatuto da Mulher Casada (L. 4.121/62), que ao alterar o Código Civil de 1916, determinando que o pátrio poder pertence a ambos os pais, mas era exercido pelo homem a mulher ficava na condição de mera colaboradora.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 5º, trouxe a igualdade entre homens e mulher com relação à titularidade do desempenho do poder familiar dispondo que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL. Constituição, 1988), assim também estabelece o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que elenca a igualdade entre homens e mulher, de forma que não haverá qualquer diferenciação entre ambos na sociedade conjugal, podendo os pais exercerem os direitos e deveres para com os filhos igualmente, podendo gerir a vida da prole, em igualdade de condições (BRASIL. Lei nº 8.069, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe significativas mudanças, pois deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direito com relação a eles (DIAS, 2011, p. 424).

Desta forma, verifica-se que o poder familiar não está necessariamente vinculado ao casamento ou a união estável, uma vez que decorre da filiação, do reconhecimento da prole por seus pais, visto que trata-se de *múnus público*, imposto pelo Estado, instituído para que os interesses dos filhos se sobreponha ao dos seus genitores, reconhecendo que os filhos são sujeitos de direito, pois assim a lei disciplina.

No caso da separação judicial, do divórcio ou da dissolução da união estável, em nada interfere no poder familiar, com ressalva da guarda, pois pode ser alterado pela atribuição do direito de guarda a um deles, assegurando que o outro permanecerá com o direito de visitar os filhos, nesse sentido o exercício do poder familiar ficará enfraquecido para aquele que não detém a guarda.

Posto isto, importante mencionar o artigo. 1.630 do Código Civil, que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores” (BRASIL. Código Civil, 2002), logo, todos os filhos, provenientes ou não de casamento são reconhecidos igualmente, sem exceções, sem distinções. Desta forma, salienta Maria Berenice Dias: “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva” (DIAS, 2011, p. 425).

#### **4 Direito ou dever de visitar os filhos**

Primeiramente, necessário se faz conceituar direito e dever, pois existe diferenciação, no que diz respeito ao poder familiar sobre a relação pais e filhos em convivência.

Na concepção de Maria Helena Diniz direito à visitas é um “Direito personalíssimo do menor de ser visitado pelo genitor, que não tem mais a guarda, por seus avós, parentes, amigos ou por qualquer pessoa a quem tenha afeição” (DIAS, 2010, p. 204).

No que concerne dever segundo Maria Helena Diniz: “Dívida; situação jurídica em que se exige a observância de certa conduta. Na linguagem jurídica em geral, é qualquer obrigação imposta por lei ou por contrato” (DIAS, 2010, p. 200).

No que se refere à fixação de visitas, compete ao juiz regulamentar, na ocorrência de desacordo entre os pais. Conforme elenca o artigo 1.589 do Código Civil que:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL. Código Civil, 2002).

Importante salientar que o reconhecimento do divórcio deixou de ter relevância o elemento culpa, pois interferiria diretamente na guarda dos filhos após a dissolução conjugal, pois não há que se falar em inocentes ou culpados, ou ainda aquele que deu causa ao fim do matrimônio ser penalizado por seus atos. Isso porque, busca-se salvaguardar o interesse do menor, o seu bem-estar, na qual será atribuída essa responsabilidade aquele que apresentar melhores condições. Assim é o entendimento do renomado doutrinador Pablo Stolze (2012) que assevera:

[...] interessa, tão somente, a busca do interesse se existência da criança ou do adolescente, pouco importando quem fora o “culpado” na separação ou no divórcio e, no segundo, porque a divisão patrimonial opera-se mediante a aplicação das normas do regime adotado, independentemente de quem haja sido o responsável pelo fim da união. Vale dizer, se não há razão fundada no resguardo do interesse existencial da criança ou do adolescente, o cônjuge que apresentar melhores condições morais e psicológicas poderá deter a sua guarda, independentemente da aferição da culpa no fim da relação conjugal, [...] depois de esgotada a tentativa de implementação da guarda compartilhada. (STOLZE, 2012, p. 606).

Portanto, com base no interesse e proteção do menor, o direito de visitas passou a ser um dever, uma vez que o direito pertence ao menor. O genitor que não possui a custódia do filho tem o dever de visitá-lo, de manter um vínculo de convívio permanente, não ficando a sua livre escolha visitá-lo ou não.

Nesse sentido, passou-se a falar em *paternidade responsável*, como se verifica do entendimento de Maria Berenice Dias (2011):

[...] a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é dever. Não há direito em visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz seqüelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2011, p. 460).

O genitor que não detinha a guarda do menor fazia o que bem entendia, muitas vezes após o desfazimento da vida conjugal, abandonava o menor, como se ocorre também o desfazimento do dever do pai de estar com seus filhos, de educá-lo, de dar afeto, carinho, e atenção ao menor, que até mesmo muitas vezes falta com a obrigação de alimentá-lo. Nesse diapasão, o adimplemento do dever de visitas, ficava a seu critério, ia buscar os filhos para ter em sua companhia o dia e horário que bem entendia, restando ao menor apenas esperar. Diante de tal conduta, o genitor trazia aos filhos danos emocionais, muitas vezes permanentes, de maneira a interferir em seu emocional para o resto de sua vida.

Portanto, verifica-se que o dever do genitor é centrado no afeto, pois aos pais cabe educar seus filhos, sem omitir carinho, dedicação e respeito, pois o dever dos genitores está além dos alimentos devidos, mas nos laços afetivos pautados na referência materna ou paterna, que por sua vez origina-se da convivência e não da consanguinidade. Assim, “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue” (LOBÔ, 2010 apud DIAS, 2011, p. 71).

A posse de estado de filho é o reconhecimento jurídico do afeto, com o propósito de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve o seio familiar, mais põe humanidade em cada família (DIAS, 2011, p. 71). Nesse diapasão, veja-se o entendimento do Tribunal, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECE CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - RATIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. - A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10145074116982001 MG, 2014).

O princípio da afetividade traz a valorização da relação familiar. “O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana” (TARTUCE, 2010, p. 47).

## 5 O descumprimento das visitas judicialmente fixadas na guarda unilateral

O direito de visita é assegurado ao genitor que não detém a guarda do filho, tendo direito de tê-lo em sua companhia, de fiscalizar sua manutenção e educação, deste modo dispõe o artigo 1.589 (BRASIL. Código Civil, 2002). Assim como, o artigo 731, inciso III do mesmo diploma legal, na qual elenca que na “separação consensual deve na petição inicial constar acordo relativo à guarda dos menores e o regime de visitas” (BRASIL. Código de Processo Civil, 2015).

A visitação não é só um direito garantido ao pai ou à mãe, mais um direito do próprio filho de conviver com os pais, reforçando o vínculo paterno ou materno. Pois prevalece o interesse integral dos filhos, onde a convivência deve ser estabelecida, visto que não há proteção plausível com a exclusão do outro genitor.

Importante ressaltar que hoje a guarda compartilhada é a regra, pois “busca-se assegurar maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores” (MOTTA, 2000 apud DIAS, 2011, p. 443), porém conforme disciplina o art. 1.583 do Código de Processo Civil, na falta dessa possibilidade, a lei prevê a guarda unilateral, que neste caso a tutela unipessoal será destinada motivadamente ao genitor que denotar melhores condições de exercê-la.

Portanto, ao descumprir as visitas judicialmente fixadas o pai ou a mãe incorre em uma infração administrativa, na qual está sujeito a multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos de acordo com o art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL. Lei 8.069, 1990). O direito de visitas é uma obrigação de fazer infungível, ou seja, personalíssima e a forma de impor o seu cumprimento e por meio da chamada *astreinte* que é uma multa diária na qual é imposta aquele que descumpriu medida judicialmente fixada. Trata-se de um gravame pecuniário, como uma ameaça adicional, uma pressão psicológica de modo a desestimular a resistência do obrigado, para que o genitor honre sua obrigação (MADALENO, 2009 apud DIAS, 2011, p. 456). Dessa maneira a jurisprudência reconhece a cominação de multa pra os genitores por abandono afetivo, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Acordando as partes acerca da manutenção da guarda do filho com a genitora, deve-se ser observado o direito de visitas do pai, de forma a resguardar o direito do menor à convivência paterna. 2. Para tanto, pode o magistrado fixar multa para o caso de descumprimento da regulamentação de visita, objetivando dar efetividade à decisão judicial, devendo ser mantida a r. cominação em

desfavor da parte que descumpriu injustificadamente a cláusula de regulamentação de visitas firmada judicialmente. 3. Recurso conhecido e desprovido (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 20140020127075 DF, 2014).

Desse modo, quanto ao adimplemento do dever de visitas poderá ser proposta por qualquer dos genitores, ou seja, aquele que não detém a guarda pode demanda contra o outro que detém a tutela da criança, com o objetivo de assegurar seu direito de visitar seus filhos e fiscalizar sua manutenção e educação, por outro lado o genitor que tutela a guarda poderá também demandar contra o genitor que descumpra as visitas com o fito de garantir o direito de convívio do menor com seu pai ou com sua mãe.

O genitor que detém a guarda não poderá obstaculizar o convívio com o outro genitor que não o detém, pois trata-se de um direito do menor de desfrutar da companhia dos pais. Desta forma, aquele que obstaculiza a visita do outro genitor, poderá arcar com o pagamento de multa, além da possibilidade de alteração da guarda, de modo que a guarda unilateral deve sempre ser atribuída àquele que tenha melhor condição de possuir a guarda de forma a propiciar afeto com o grupo familiar (DIAS, 2011, p. 458).

O importante papel do pai no desenvolvimento de uma criança não esteia-se somente no amparo material da família, mais essencialmente na afetividade e na atenção dedicada aos filhos. Nessa mesma linha de entendimento, considera Sílvio de Salvo Venosa que, “o ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para sua sobrevivência” (VENOSA, 2011, p. 357).

Nesse sentido, verifica-se que ao descumprir as visitas judicialmente fixadas, além de incorrer nas infrações previstas, os genitores prejudicarão a sua prole de maneira muitas vezes irreparável psicologicamente, o inadimplemento imotivado das visitas judicialmente fixadas na guarda unilateral causa conseqüências gravíssimas, Assim salienta Pereira (2008):

O inadequado exercício da paternidade / maternidade interfere de maneira danosa no desenvolvimento dos filhos. O desprezo, a indiferença, a falta de afeto interferem na formação da personalidade e trazem, como consequência, a agressividade, a insegurança, a infelicidade, abuso de drogas, aumento de criminalidade, etc. Por isso a importância da responsabilização dos pais pelas omissões de deveres inerentes ao exercício das funções inerentes ao Poder Familiar. E a omissão do afeto é de extrema gravidade pelos danos que causa à formação dos filhos (PEREIRA, 2008, p.275).

Evidentemente que o Direito não constrange a geração de filhos, de tal maneira que tutela o planejamento familiar, porém na ocorrência da filiação, surge os direitos e deveres entre pais e filhos, dando integral proteção aos menores, portanto, mesmo sendo coagido a prejuízos pecuniários na qual não é a maneira mais correta de estabelecer uma aliança afetiva, mas ainda sim defende-se que tal medida é a mais correta a ser aplicada, no sentido de amenizar o sofrimento de abandono vivido pelo filho.

Dentro desta ótica, o dano à dignidade humana do filho é passível de reparação, não apenas para que os deveres parentais omitidos não fiquem impunes, mais, principalmente que no futuro a irresponsabilidade pelo abandono possa ser dissuadida pela firme posição do judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar (MADALENO, 2006 apud DIAS, 2011, p. 462).

## **6 Conclusão**

O presente trabalho visou contribuir com os estudos que advirão sobre os aspectos gerais da Constituição Brasileira de 1988 e a Lei nº. 8.069 de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente elencando de forma fundamentada os direitos inerentes aos menores, como sujeitos de proteção integral.

O poder familiar deve ser partilhado entre os pais, que traz em seu bojo atualmente a isonomia entre homens e mulheres, de forma que ambos estão em pé de igualdade em relação aos filhos, aqui não se fala em quem tem direitos maiores ou menores, mais em atribuições e responsabilidades, mesmo após o desfazimento da vida conjugal.

Nesse sentido, na impossibilidade de fixar a guarda compartilhada, é então fixada a guarda unilateral, para aquele que tenha melhores condições de desempenhar a guarda da prole, e por sua vez também será fixada o regime de visitas para um dos genitores, que será obrigado a supervisionar os interesses dos filhos, em que lhe é concedido de igual forma o dever e direito de zelar pela sua preservação e educação.

Portanto, verifica-se que o genitor não guardião tem o dever de tê-los em sua companhia, não existe a possibilidade de escolha, o direito de convivência com os

pais pertence ao menor, ele é o detentor do direito e não os genitores. Logo, traduz no dever de atender o melhor interesse do menor, não cabe negar o amparo afetivo.

Contudo, o genitor não guardião que não respeita a medida imposta e irresponsavelmente prejudica profundamente sua prole, causando sentimento de abandono, angústia e sofrimento na criança, incorre assim em infração administrativa, devendo pagar multa decorrente do inadimplemento de sua obrigação.

Conseqüentemente, o Estado por meio da legislação vigente busca garantir que os menores possam usufruir da companhia dos pais de forma integral, no sentido que suas necessidades matéria e afetivas sejam atendidas efetivamente.

Diante de todo exposto, podemos então concluir que os filhos sujeitos de direitos, têm a afetividade de seus pais como fonte primordial para um desenvolvimento saudável e pleno, pois a ruptura do elo familiar, a falta de afeto, de referência, pode levar os filhos a seríssimos danos psicológicos, violando a dignidade da pessoa humana, violando valores protegidos Constitucionalmente.

## 7 Referências

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 02 maio 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. . **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 04 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 19 maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 19 maio 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 5 v.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 20140020127075 DF**, 2ª Turma Cível. Relator: J.J. Costa Carvalho.

Distrito Federal, 03 de out. 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 13 maio 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10145074116982001 MG.** Apelante: V.S.P. Apelado: V.L.C.P representado por sua mãe A.C.L.C. Relator: Barros Levenhagen. Juiz de Fora, MG, 23 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.07.411698-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 09 maio 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 10024113018758001 MG,** da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Washington Ferreira, Minas Gerais, 07 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.301875-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 10 maio 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Maria Isabel da Costa. Atualidades do Direito de Família e Sucessões. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. (Coord.). **A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos.** Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. 5 v.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.